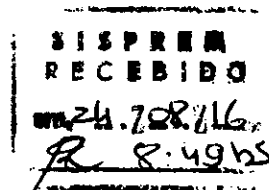
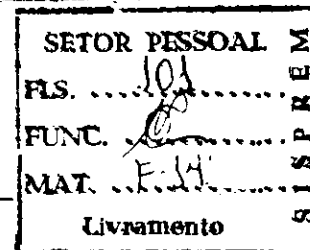


ILUSTRÍSSIMASENHORA DIRETORA GERAL DO SISPREM
MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA



DIGNÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SISPREM
SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS



Processo Administrativo nº 2016/2016
LICITAÇÃO: CONVITE nº 002/2016
OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Informática

MIRTA NUNEZ VALTER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.339.022/0001-31, com sede localizada na Avenida João Goulart, 1249, nesta cidade de Sant'Ana do Livramento/RS, representada por sua proprietária MIRTA NUNEZ VALTER, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

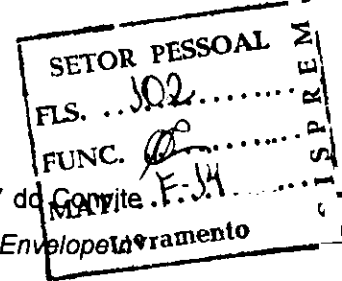
Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que desclassificou Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 22 de agosto de 2016, conforme comprovante/"Comunicado" em anexo. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 02 (dois) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 24 de agosto de 2016, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

O SISPREM – Sistema de Previdência Municipal, visando à contratação de pessoa jurídica para aquisição de equipamentos de informática, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Convite nº 002/2016. Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do Convite. No entanto, a Comissão Permanente de Licitação julgou a Recorrente



desclassificadas sob a alegação de que a mesma não atendeu o disposto no item 5.7 do Edital nº 02/2016 que assim dispõe: " O licitante deverá apresentar, junto com a proposta, no Envelope nº 02, carta de credenciamento outorgando ao preposto ou representante, poderes para rubricar as propostas, apresentar reclamações, recursos e assinar atas, assinado por Diretor, Sócio-Gerente ou equivalente, com carimbo da empresa (Anexo II)".

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação, ao considerar a proposta da Recorrente **DESCCLASSIFICADA** sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 5. DA PROPOSTA do Convite - dispositivo tido como violado -, a Licitante/recorrente deveria juntar os seguintes documentos para a proposta:

5.1 A proposta deverá ser datilografada ou digitada em uma via, devidamente identificada e assinada, preferencialmente em formulário próprio do Instrumento Convocatório (Proposta Padrão - Anexo V). A empresa deve cotar o preço no espaço após as especificações, na unidade solicitada.

5.2. O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias.

5.3. O preço proposto deverá ser completo, abrangendo todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), fornecimento de mão de obra especializada, leis sociais, administração, lucros, equipamentos e ferramentas, transporte de material e de pessoal e qualquer despesa acessória e/ou necessária, não especificada neste Instrumento Convocatório.

5.4. O SISPREM é considerado consumidor final, sendo que o licitante deverá obedecer ao fixado no Artigo 155, VII, alínea "b" da Constituição Federal.

5.5. O preço final do objeto licitado deverá ser cotado em reais. Serão aceitas cotações com até duas casas decimais após a vírgula.

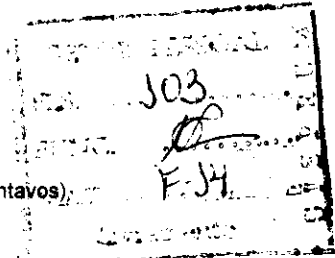
5.6. Caso a proposta seja apresentada em formulário próprio da empresa licitante, a mesma deverá guardar total identidade (layout) com a proposta padrão (Anexo V),

5.7. O licitante deverá apresentar, junto com a proposta, no Envelope Nº 02, carta de credenciamento, outorgando ao preposto ou representante, poderes para rubricar as propostas, apresentar reclamações, recursos e assinar atas, assinado por Diretor, Sócio-Gerente ou equivalente, com carimbo da empresa (Anexo II).

5.8. Serão desclassificadas as propostas que consignarem preço unitário superior para os seguintes itens:

Item 1 - Computador – R\$ 3.976,00 (Três mil, novecentos e setenta e seis reais)

Item 2 - No break - R\$ 423,33 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos)



5.8.1 Os valores para os itens foram obtidos através de pesquisa de preço de mercado.

Dessa forma, o Convite, no seu item 5.1, exige a proposta devidamente assinada, o que foi plenamente atendido pela proprietária da empresa. Exige, também, no seu item 5.7, que **"O licitante deverá apresentar, junto com a proposta, no Envelope N° 02, carta de credenciamento, outorgando ao preposto ou representante, poderes para rubricar as propostas, apresentar reclamações, recursos e assinar atas, assinado por Diretor, Sócio-Gerente ou equivalente, com carimbo da empresa (Anexo II)"**.

Ora, se a proposta, devidamente assinada pela proprietária, **FOI ACEITA** (pois não foi motivo de desclassificação), como excluir do processo a empresa da Recorrente por não ter dado poderes para terceiros representa-la na fase de proposta? Sim! É exatamente isso que o item 5.7 está exigindo: que a empresa credencie um terceiro para representa-la. Cabe registrar que o credenciamento **é uma faculdade outorgada ao licitante**, pois o credenciado passa a praticar atos no decorrer da sessão em nome da empresa de acordo com os poderes a ele concedidos em instrumento de procuração, nos exatos termos do que dispõe o art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/2002. E não foi o que a proprietária da empresa, MIRTA NUNEZ VALTER desejava. O ato do credenciamento não pode ser confundido com a etapa de habilitação ou análise de proposta. Nesse contexto, o licitante não pode ser inabilitado ou desclassificado pela falta de credenciamento.

Vejamos, primeiro, o que significa **CRENCIAMENTO EM LICITAÇÃO**: O credenciamento nasceu legalmente no Pregão. Não está previsto na lei 8666, entretanto o TCU entende que pode ser exigido do licitante em qualquer modalidade licitatória, segundo o seu Manual de Licitação e Contratos. Se a empresa não tiver ninguém credenciado, ela participará apenas com preço contido no envelope da proposta. A falta do credenciamento jamais resulta em inabilitação ou desclassificação da empresa licitante.

Vejamos, agora, o que significa **REPRESENTANTES LEGAIS NATURAIS**: são os empresários, sócios-administradores ou diretores de Sociedade Anônima, também chamados de "interessados". Para saber quem são essas pessoas deve-se analisar o requerimento de empresário (nome do empresário) ou contrato social (sócio-administrador) ou estatuto/ata de nomeação dos dirigentes (diretor). Neles devem estar expresso quem irá representar a empresa judicialmente ou extrajudicialmente, esses são os representantes legais - que é o caso de MIRTA NUNEZ VALTER, devidamente comprovado na documentação que habilitou a empresa de sua propriedade MIRTA NUNEZ VALTER, no referido processo.

Observem que a proposta Padrão contida no ato convocatório (Convite nº 002/2016), na parte final solicita **"Assinatura do Representante legal"**. A proposta estava assinada pela

SETOR PESSOAL
FLS. ... 104 ...
FUNC. ...
MAT. F. 0014 ...
Livramento

Recorrente, proprietária e representante legal da empresa e **FOI ACEITA** pela Comissão Permanente de Licitação, uma vez que sua desclassificação teve como base a não entrega de **carta de credenciamento, outorgando ao preposto ou representante**, poderes para rubricar as propostas, apresentar reclamações, recursos e assinar atas, assinado por Diretor, Sócio-Gerente ou equivalente, com carimbo da empresa.

A Recorrente não apresentou a Carta de Credenciamento passando poderes para terceiros por SER ELA MESMA A REPRESENTANTE LEGAL NATURAL DA EMPRESA, que estava devidamente representada.

VI – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

A par de tudo o que se observou da análise da decisão proferida e do texto do Convite, parece-nos que a desclassificação da proposta da empresa MIRTA NUNEZ VALTER, no Convite nº 002/2016, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constitui inarredável ilegalidade.

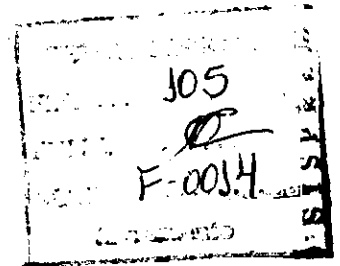
A verdade é que, no Convite, a Comissão de Licitação não atentou para a finalidade essencial da proposta, nem para o real significado do item 5.7 do Convite que julgou descumprido, além de não interpretá-los em consonância com a real intenção e com a Lei aplicável à espécie.

A apreciação da proposta, principalmente no que concerne à verificação do atendimento ao item 5.7 do Convite, norteou-se por um rigor burocrático desmedido e injustificável, desrespeitando, principalmente, o princípio da economicidade, ao aceitar classificar, em primeiro lugar, uma proposta de valor maior.

Mesmo que fosse esse o possível motivo ensejador da desclassificação, esse acontecimento imaginado não se configuraria como suficientemente válido para determinar o alijamento da Recorrente ou de qualquer outro licitante (principalmente quando o valor proposto, além de atender todas as exigências técnicas do equipamento, é o menor apresentado), já que em tendo sido cumprido os demais itens descritos no Convite, a exigência de "... credenciamento, outorgando ao preposto ou representante, poderes para rubricar as propostas, apresentar reclamações, recursos e assinar atas..." se configura somente para abreviar o processo, exigindo a presença física de um representante para rubricar documentos e, assim, evitar o prazo recursal que a legislação concede aos licitantes.

É uma exigência absurda e faria vir à tona o tão propalado rigorismo inoportuno e injustificável.

VIII – DO PEDIDO



Diante do exposto, **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificado presente certame a empresa MIRTA NUNES VALTER, visto que a aceitação da proposta da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

REQUER, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da proposta da Recorrente, já que se encontra devidamente dentro das exigências do Convite. Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, **REQUER-SE** que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

É o que basta relatar.

Sant'Ana do Livramento, 23 de agosto de 2014

Mirta Nunez Valter
MIRTA NUNEZ VALTER
CNPJ 04.339.022/0001-31

04.339.022/0001-31
MIRTA NUNEZ VALTER
Av. João Goulart, 1249
Centro - CEP 97574-001
Sant'Ana do Livramento - RS